



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183131 - SP (2024/0435659-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.
2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.
3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.
4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183131 - SP (2024/0435659-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.
2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.
3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.
4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação - Ação de obrigação de fazer - Cessão de cota de consórcio cancelada - Inaplicabilidade, à espécie, da previsão contida pelo artigo 13, da Lei nº 11.795/2008 - Diversamente do consórcio ativo, em que se opera a transferência de direitos e obrigações (hipótese em que, de fato, vigora o

interesse da administradora em analisar o perfil do cessionário), na cessão de cota cancelada, há, tão-somente, a transferência de direitos (devolução de parte dos valores pagos pelo consorciado cedente), de sorte que se apresenta dispensável a prévia anuência da administradora - Se afigura necessária somente a notificação do devedor (artigo 290, do Código Civil), a fim de se evitar o pagamento errôneo, que foi devidamente realizada - Cominação da administradora de consórcios a proceder a anotação em seu sistema da cessão realizada - Recurso a que se dá provimento, com determinação" (e-STJ fl. 268).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 274-299), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421-A, II, do Código Civil e 13 da Lei nº 11.795/2008, alegando, em síntese, que é necessária a anuência da administradora para a cessão de cotas de consórcio, a justificar a negativa de efetuar o pretendido registro da cessão de crédito.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 318), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Na origem, PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI ingressou com ação de obrigação de fazer contra SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora recorrente, alegando, em síntese, haver firmado "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios", por meio do qual teria adquirido todos os direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada.

Ao final, a autora pede que seja reconhecida

"(...)

*A procedência total da demanda para determinar ao Requerido que **anote no seu sistema (seus registros) que a Requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 0944-02, do grupo nº 001053, contrato nº 65351335, que constam em nome do consorciado cedente RICHARD RIGHETO FABIANO, e, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil"** (e-STJ fl. 16 - grifou-se).*

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido por entender que "*(...) a cessão de consórcio deve observar previsão específica contida no artigo 13 da Lei nº 11.795/08"* (e-STJ fl. 225).

Contudo, no julgamento da subsequente apelação, a sentença foi reformada para "*(...) condenar a administradora de consórcios requerida a promover, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta decisão, a anotação em seu sistema da cessão realizada"* (e-STJ fl. 271), a ensejar a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do

cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

Impende inicialmente destacar a distinção entre os institutos da "cessão de crédito" e da "cessão de posição contratual", como bem salientado em julgado da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"(...)

Na cessão de contrato, o cedente transfere a sua própria posição contratual ao cessionário, compreendendo nisto seus créditos e débitos que, então, passa a substituí-lo na relação jurídica originária. Se, na cessão de crédito, ocorre como o próprio nome já indica, a transferência meramente do crédito, na cessão da posição contratual, transfere-se todo um complexo de obrigações: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc."

O acórdão respectivo está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A cessão de posição contratual é instituto jurídico que não se confunde com a cessão de crédito.

2. Para que a cessão de crédito seja eficaz em relação ao cedido, basta que o cedente o notifique. Tratando-se de cessão contratual, porém, é preciso que haja anuência do contratante cedido.

3. De acordo com o Tribunal de origem, teria havido, no caso, uma cessão de contrato, e não uma cessão de crédito. Assim, como a cedida não anuiu com essa transferência, ela seria invalidada/ineficaz em relação à empresa telefônica, carecendo o cessionário de legitimidade para pleitear, dessa sociedade, a complementação de ações.

4. O recurso especial fulcrado na tese de que a anuência da cedida seria dispensável por se tratar, no caso, de uma cessão de crédito, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem afirmou expressamente tratar-se de uma cessão de contrato.

5. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1.591.138/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016 - grifou-se).

Na espécie, por se tratar de simples cessão de crédito, sua eficácia estaria condicionada apenas à notificação do devedor, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da disposição contida no art. 290 do Código Civil.

Antes, porém, deve ser examinada a regra do art. 286 do mesmo diploma legal, segundo a qual "**o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor**; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Em comentário ao referido preceito legal, Giovanni Ettore Nanni leciona que

"(...)

*As partes podem convencionar que o crédito objeto de determinado negócio jurídico não pode ser transferido a terceiros. Trata-se de **cláusula proibitiva da cessão de crédito, denominada de pactum de non cedendo**. Ela pode ser incluída no próprio contrato ou em documento apartado. Essa vedação, em regra, é firmada no interesse do devedor. Caso inexista o pacto impeditivo da circulação, o credor tem o direito de transmitir o seu crédito." (Comentários ao código civil [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo, 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-2.45 - grifou-se).*

No caso em apreço, conforme destacado pelo recorrente, existe convenção expressa, no Regulamento do Consórcio, dispondo o seguinte:

"(...)

7.1. a Administradora não autoriza a transferência de titularidade de cotas canceladas/excluídas sem que exista uma comprovação real da necessidade dessa operação, em atenção aos controles de PLD/FT. Conforme monitoramento do segmento de consórcios pelo Banco Central do Brasil e pela ABAC - Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio, as transferências de cotas nessa situação apresentam riscos elevados e precisam ser realizadas de forma atenta e criteriosa por todas as empresas do segmento" (e-STJ fl. 287).

A princípio, portanto, sem que seja questionada a validade de tal cláusula à luz das normas existentes no Código de Defesa do Consumidor, também aplicáveis aos consórcios, haveria de ser observada a livre convenção das partes, sobretudo por haver previsão específica na Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema do Consórcio, prevendo que *"os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora"* (art. 13).

De todo modo, esse não é o aspecto mais importante para a solução da controvérsia, tendo em vista que, na presente demanda, não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

Não há, contudo, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

A propósito, pela leitura das disposições contidas na Resolução BCB nº 285/2023, é possível perceber que o dever de manter atualizadas informações cadastrais e de apresentar relatórios, demonstrativos e informações variadas está sempre relacionado ou com o próprio órgão fiscalizador ou com o consorciado, inclusive o excluído por desligamento ou desistência.

Em tais circunstâncias, ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de

previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

E ainda que seja válida a cessão de crédito – questão que, como já dito, não é objeto da presente demanda –, sua eficácia dependeria, apenas e tão somente, da notificação do devedor, nos moldes do art. 290 do Código Civil, pelos mais variados meios admitidos, não havendo, contudo, a obrigatoriedade do registro na forma pretendida pela autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda, com a necessária inversão dos ônus sucumbenciais, ficando a verba honorária, devida em favor dos advogados da ora recorrente, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0435659-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.131 / SP

Número Origem: 11271962420238260100

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ADVOGADA : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
ADVOGADA : GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
RECORRIDO : PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.